JURISPRUDÊNCIA

TC 72.001.033.00-50

Licitação - dispensa - emergência - execução de serviços de operação, manutenção, vigilância da Estação de Transbordo Vergueiro e transporte de resíduos sólidos urbanos ao Aterro Sanitário São João - ajuste acolhido (v.u.).

Sra. Assessora Subchefe

Conforme solicitação da i. Sra. Conselheira Substituta Relatora, o reexame da matéria revelou que na realidade o objeto dos autos trata de renovação de contratação direta com a empresa Cliba Ltda., com base no artigo 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, pelo prazo de 10 (dez) dias, tempo esse necessário para ultimação do processo licitatório visando a realização de iguais serviços.

Sob este enfoque, não vislumbramos óbice legal à contratação direta da referida empresa, presentes todas as condições e requisitos que caracterizam a emergência.

Já o Tribunal de Contas da União, na decisão de nº 820/96, datada de 12.12.1996, firmou posição sobre a matéria no sentido da possibilidade de nova contratação de caráter emergencial após os 180 dias do anterior ajuste, como segue:

> *"..... Diante do exposto, entendo, conclusivamente, que os contratos, firmados com dispensa de licitação, com base no disposto no inciso IV, art. 24, da Lei nº 8.666/93, embora tenham prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão das obras e serviços, podem ser prorrogados, desde que ocorra, posteriormente, fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato. Assim, acolho a proposta da Unidade Técnica e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário." (Informativo Licitações e Contratos - nº 72, pág. 174/182).*

Diante do exposto, o nosso parecer é pelo acolhimento do ajuste.

À consideração de V.Sa.

São Paulo, 20 de junho de 2000.

Gianna Borges de Carvalho
Assessora Técnica

Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Acompanho a manifestação precedente e submeto a conclusão alcançada à deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 13 de julho de 2000.

Roseli de Morais Chaves
Assessor Subchefe

Egrégia Câmara

Trata-se do exame do Contrato 06/LIMPURB/2000, celebrado entre a Secretaria de Serviços e Obras e a empresa Cliba Ltda. objetivando a execução de serviços de operação, manutenção, vigilância da Estação de Transbordo Vergueiro e transporte de resíduos sólidos urbanos ao Aterro Sanitário São João.

O presente ajuste teve como fundamento o inciso IV, art. 64 da Lei Municipal nº 10.544/88, e inciso IV, art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Os órgãos técnicos e a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestaram-se no sentido da regularidade formal do ajuste.

É o relatório.

V O T O

Na esteira das manifestações precedentes acolho o instrumento sob exame, uma vez estar caracterizada a emergência.

São Paulo, 25 de outubro de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.001.033.00-50, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro Substituto DJALMA DONATO, após vista que fora concedida ao Conselheiro EURÍPEDES SALES na 161ª S.O. da Primeira Câmara, ocasião em que votou o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO - Relator.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o instrumento sob exame, por considerar caracterizada a emergência.

Participou do julgamento o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

Presente o Procurador da Fazenda FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de novembro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator